

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10950/000.517/92-41

Sessão de 18 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.049

RECURSO Nº : 75.630 - IRPJ - EX.: 1992

RECORRENTE : J.A. CUNHA (FIRMA INDIVIDUAL)

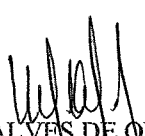
RECORRIDA : DRF - MARINGÁ - PR

I.R.P.J. - MULTA REGULAMENTAR - O não cumprimento de intimação do fisco objetivando a apresentação do informações no curso da fiscalização, dá ensejo a aplicação de multa regulamentar nos termos da legislação de regência.

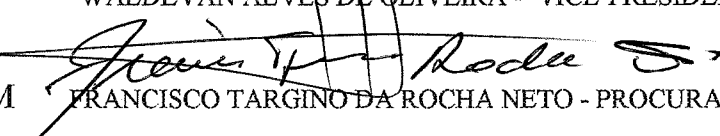
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A. CUNHA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 10950/000.517/92-41

RECURSO Nº : 75.630
ACÓRDÃO Nº : 102-29.049
RECORRENTE : J. A. CUNHA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

J. A. CUNHA (FIRMA INDIVIDUAL), sediada na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Maringá - PR., que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento ex officio no exercício de 1992, ensejando a cobrança da multa no valor de Cr\$ 1.986.400,00.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, concluindo a fiscalização por lavrar o auto de infração de fls.03/07, de onde se transcreve:

“MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA - MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Multa Regulamentar por falta de apresentação, no prazo estabelecido, de informações solicitadas. A empresa acima identificada foi intimada à apresentar informação sobre o valor do estoque existente em 31.12.91, conforme cópia da intimação em anexo. Tomou ciência da exigência, conforme A.R. (Aviso de Recebimento) datado de 23.01.92. O prazo estabelecido para cumprir a exigência foi de 20 (vinte) dias contados do recebimento da intimação, o qual venceu em 12.02.92, e não foi apresentada até a presente data. Em razão do exposto fica a empresa intimada a recolher a multa de 2.000 UFIR. Outrossim reiteramos a intimação anterior datada de 02.10.92, estabelecendo novo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta para cumprimento do que foi solicitado na intimação referida. Esclareceremos que o atendimento no novo prazo não dispensa o pagamento da multa supra citada. Ressalte-se que o não atendimento a esta reiteração ensejara a aplicação da multa de 3.251,84 UFIR”.

Notificada do lançamento, a contribuinte após requerer e obter a prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação às fls. 13/14, pretendendo o cancelamento da penalidade aplicada, ressaltando haver cumprido a intimação do fisco antes da lavratura do auto de infração.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 19/21, indeferindo a impugnação da contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

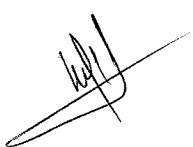
PROCESSO Nº 10950/000.517/92-41

Acórdão Nº 102-29.049

“MULTA REGULAMENTAR - A falta de atendimento à intimação nos prazos marcados, ensejará a aplicação de multa regulamentar nos termos da legislação em vigor. Ação Fiscal Procedente”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls.26/28, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom left corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10950/000.517/92-41

Acórdão Nº 102-29.049

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Questiona-se nos autos o lançamento da multa por haver a contribuinte intimada a fornecer documentos e prestar esclarecimentos no prazo legal, não o fazendo em tempo hábil.

Consoante restou noticiado no auto de infração, a recorrente, se encontrava sob ação fiscal, sendo intimada a informar o valor do estoque existente em 31.12.91, não o fazendo no prazo estabelecido pelo fiscal autuante, dando origem assim a exigência consagrada pelo lançamento.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que o lançamento é consistente e a decisão recorrida incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais pedimos vênica para transcrevê-los como fundamento de decidir:

"A legislação pertinente à matéria está relacionada à fls. 04, das quais transcrevemos abaixo aquela relativa a prazo:

Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de Tributos Federais.

Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício, quando o contribuinte:

I - ...

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não os prestar satisfatoriamente.

Art. 677 - O Processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimento.

Os artigos supracitados são do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

A intimação Nº 665/92, foi recebida pela contribuinte em 27.01.92, sendo que o prazo de 20 dias para atendimento da mesma venceu em 17.02.92.

Tendo em vista que a contribuinte informou o valor do estoque somente em 27.03.92, documento de fls. 17, deverá ser mantido o lançamento da multa regulamentar pelos fundamentos acima.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa é improcedente, visto que o lançamento é um ato vinculado, não podendo a autoridade administrativa fazer ou deixar de fazer algo, se não previsto em Lei, sob pena de responsabilidade funcional".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

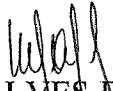
PROCESSO Nº 10950/000.517/92-41

Acórdão Nº 102-29.049

Como se observa dos fundamentos transcritos, as razões oferecidas pelo recorrente não são suficientes para alterar a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento.

Brasília - DF, 18 de maio de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
Relator